

PARECER N.º /2024
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE,
POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.
PROJETO DE LEI N.º 146/2023

ASSUNTO: Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

AUTOR: **VEREADOR EDIMILTON ANDRADE**
RELATOR: **VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE**
PRAZO: **12/04/2024 a 29/04/2024**

1. RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Edimilton Andrade, o Projeto de Lei n.º 146/2023 “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento e dá outras providências”

A proposição, foi recebida, numerada, publicada e distribuída, em 7 de novembro de 2023, para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, sendo encaminhada ao Vereador Paulo César Rodrigues, relator designado, em 13 de novembro de 2023, para emissão de parecer. Entretanto, em virtude da perda de prazo de ambos, relator e comissão, no dia 14 de dezembro de 2023 o Projeto de Lei n.º 146/2023 foi encaminhado à Mesa Diretora através de despacho do Presidente da comissão.

Em 26 de fevereiro de 2024 a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e encaminhada ao relator designado, Vereador Eugênio Ferreira, para emissão de parecer com assessoramento do Consultor Orçamentário Eduardo Vieira. Contudo, em virtude de mais uma perda de prazo do relator e comissão, o Presidente da comissão determinou o encaminhamento do projeto à Mesa Diretora, sem parecer, no dia 9 de abril de 2024.

A proposição foi então distribuída em 10 de abril de 2024 a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação, sendo designado em 12 de abril de 2024 este Vereador, Ronei do Novo Horizonte, como relator para a emissão do presente parecer.



É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência:

Esta Comissão é competente para apreciação da presente matéria conforme se extrai do artigo 102, inciso VII, alíneas “c” e “d”, da Resolução n.º 195/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai):

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

[...]

VII – Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

[...]

d) defesa do consumidor;

O presente projeto trata de procedimentos de contratação de empréstimos de qualquer natureza, sendo assim se encaixando na hipótese da alínea “d” do supracitado dispositivo, visto que se propõe a oferecer proteção à pessoa idosa como consumidora em tais situações.

2.2 Mérito:

Extrai-se da justificativa do projeto:

“ [...]

O crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação. Enquanto não entram em vigor regras mais rígidas para a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas, o assédio de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas continua a ocorrer, com oferta de empréstimos, esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso.

Não é difícil ouvir dos conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira. Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

No Código de Defesa do Consumidor se reconhecem como direitos básicos do

consumidor 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem' (inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078/1990) e a 'proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços' (inc. IV do art. 6º)”

[...]”

Este relator se alinha ao posicionamento do autor do projeto, e entende que o idoso é especialmente vulnerável como consumidor, notadamente em se tratando de matérias complexas como empréstimos. Assim, é do meu entendimento que o presente projeto vem ao encontro do Código de Defesa do Consumidor e representa um aumento da proteção legal em relação ao idoso.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 146/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80 da Instalação do Município.

VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RONEI JOSE RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE**, CPF: 008.99*.**6-*5 em **29/04/2024 13:25:46**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13V7.8U25.5466.2276.4546, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **B3.82D** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 116/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA**, CPF: 547.91*.**6-*2, em **29/04/2024 - 12:38:41**

Código de Autenticidade deste Documento: 12V8.1H38.6417.V43E.3852

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

